



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 150/2005

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e aumenta a competência do Tribunal do Júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 121, § 2º, II, e 224 do Código Penal, e passa para a competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio (arts. 129, § 3º, 157, § 3º, parte final, do Código Penal).

Art. 2º Os arts. 121 e 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.
§ 2º

II – sem motivo, ou por motivo fútil;

.....
§ 5º(NR)";

"Art. 224.

Parágrafo único. A presunção prevista no *caput* deste artigo é relativa (NR)."

Art. 3º Os crimes previstos nos arts. 129, § 3º, e 157, § 3º, parte final, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são da competência do Tribunal do Júri.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a aperfeiçoar a legislação penal brasileira.

É o caso da previsão do homicídio sem motivo, que passa a ser considerado qualificado, ao lado do homicídio por motivo fútil, haja vista que, hoje, a ausência de motivo não pode equivaler à futilidade do motivo.

A par disso, merece ser discutida, por esta Casa, a questão da relatividade da presunção de violência, prevista pelo art. 224 do Código Penal. Com efeito, presumir de maneira absoluta a existência de violência, mesmo que de fato ela não tenha ocorrido, encontra-se em dissonância com o princípio da *nulla poena sine culpa*.

Finalmente, já é tempo de os crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio, dada a gravidade de que se revestem, serem da competência do Tribunal do Júri, o que não afronta a competência mínima prevista pelo art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente